

PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PL Nº 5.465, DE 2020

PROJETO DE LEI Nº 5.465, DE 2020

Institui Política Nacional de Formação de Docentes da educação básica para as tecnologias da informação e comunicação (PDTIC).

Autora: Deputada IRACEMA PORTELLA

Relatora: Deputada PROFESSORA MARCIVANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 5.465, de 10 de dezembro de 2020, de autoria da ilustre Deputada Iracema Portella, que institui Política Nacional de Formação de Docentes da educação básica para as tecnologias da informação e comunicação (PDTIC).

Entre os princípios da referida Política, listados nos incisos I a VI do art. 1º, encontram-se: redução das desigualdades educacionais dos estudantes; cooperação entre os sistemas e as redes de ensino, e colaboração articulada destes com as instituições escolares e instituições formadoras de docentes; aperfeiçoamento da formação inicial e continuada de docentes; e valorização dos docentes, com políticas permanentes de estímulo à profissionalização e aperfeiçoamento no uso das tecnologias da informação e comunicação.

As diretrizes da PDTIC, de acordo com os incisos I a VII do art. 2º, são o estabelecimento de ações, programas e outras iniciativas dos entes federativos para que os alunos de Licenciaturas tenham acesso ao aprendizado e metodologias ligadas às tecnologias da informação e comunicação (TICs) e sua aplicação aos processos e práticas pedagógicas;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Marcivania

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211730292100>



ações, programas e outras iniciativas dos entes federativos, notadamente de Estados, Municípios e Distrito Federal, direcionadas à formação continuada de docentes das redes públicas para as TICs na educação básica; universalização, por parte dos entes federativos, dos suportes técnicos e do acesso de docentes e alunos necessários ao uso de TICs na educação básica, nos casos permitidos e estabelecidos nos termos da legislação educacional vigente; harmonização entre acesso e uso de TICs na educação básica e retenção dos docentes nas redes públicas dos respectivos sistemas de ensino; articulação entre acesso e uso das TICs na educação básica e demais políticas e programas educacionais dos entes federativos; estímulo à cooperação interfederativa para a implementação de ações, programas e outras iniciativas destinadas ao acesso e uso de TICs na educação básica nos sistemas de ensino de Estados e de seus respectivos Municípios; e monitoramento e acompanhamento do acesso e uso de TICs na educação básica, bem como promoção de estudos a respeito da temática.

O parágrafo único do art. 2º prevê que a PDTIC observará princípios e diretrizes do Plano Nacional de Educação (PNE) e dos Planos de Educação dos demais entes federativos.

São instrumentos da PDTIC, de acordo com os incisos I a IV do art. 3º, o estabelecimento, na forma do regulamento, de diretrizes nacionais de uso de TICs no processo e nas práticas pedagógicas e harmonização delas com as demais normas regulamentares dos entes federativos subnacionais; a garantia de que os estudantes das Licenciaturas tenham acesso à aplicação das TICs nas práticas pedagógicas de formação para a docência; o desenvolvimento de estratégias de monitoramento, acompanhamento e avaliação de uso das TICs com fins pedagógicos nos sistemas de ensino; e o estímulo à formação, ao treinamento e ao aperfeiçoamento de docentes em TICs aplicadas aos processos e às práticas pedagógicas na educação básica.

O art. 4º prevê que a União oferecerá apoio técnico e financeiro a Estados, a Municípios e ao Distrito Federal para proporcionar melhoria das condições de universalização de acesso e uso das TICs nos processos e práticas pedagógicas da educação básica.



Por fim, o art. 5º institui o Sistema Nacional de Informações de Acesso e Uso de TICs na Educação Básica (Sistics), nos termos do regulamento, destinado a integrar dados dos sistemas de ensino a respeito da temática no País, que, de acordo com o parágrafo único do referido artigo, deverá, em sua gestão, contar com a participação de representantes dos sistemas de ensino dos entes subnacionais e de organizações da sociedade civil na elaboração, monitoramento, acompanhamento, avaliação, reelaboração e garantia de qualidade da PDTIC. O art. 6º determina que a Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A matéria foi distribuída à Comissão de Educação, para análise do mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para verificação da adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Comissão de Educação, em 16 de junho de 2021, aprovou parecer no sentido da aprovação na matéria nos termos do projeto original.

Em 26 de maio de 2021, a Comissão de Finanças e Tributação proferiu parecer no sentido da adequação financeira e orçamentária da matéria.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário e pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Em relação à constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 5.465, de 2020, considero que ele é compatível com a Constituição Federal (CF), na



* C D 2 1 1 7 3 0 2 9 2 1 0 0 *

medida em que institui uma política nacional voltada à preparação dos professores da educação básica para aplicar as tecnologias da informação e comunicação na prática pedagógica, o que evidencia a competência legislativa da União, de acordo com o art. 24, inciso IX, da Carta Magna.

Ressalte-se que, com propósito similar, o Programa de Inovação Educação Conectada (PIEC) do Ministério da Educação, instituído pelo Decreto nº 9.204, de 23 de novembro de 2017, tem por objetivo apoiar a universalização do acesso à internet em alta velocidade e fomentar o uso pedagógico de tecnologias digitais na educação básica.

De acordo com o art. 2º do mencionado decreto, o PIEC visa a conjugar esforços entre órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, escolas, setor empresarial e sociedade civil para assegurar as condições necessárias para a inserção da tecnologia como ferramenta pedagógica de uso cotidiano nas escolas públicas de educação básica.

O MEC oferece apoio técnico e financeiro a redes e escolas que aderem ao programa. As ações são desenvolvidas nas quatro dimensões (visão, formação, recursos educacionais digitais e infraestrutura).

Portanto, observa-se que a política prevista no projeto em epígrafe já consta dentre as atribuições atualmente desenvolvidas pelo MEC, sendo que os princípios e diretrizes contidos nos seus artigos 1º e 2º não invadem qualquer iniciativa legislativa exclusiva prevista na Carta Republicana de 1988.

Em relação à constitucionalidade material, entende-se que o projeto não viola os valores fundamentais contidos nas regras e princípios da Constituição Federal.

Com efeito, o projeto estabelece uma política nacional de formação docente para as novas tecnologias, respeitada a autonomia dos entes subnacionais na definição de suas próprias políticas educacionais e a competência restrita do Poder Executivo em estabelecer diretrizes curriculares para os cursos superiores, em especial para as Licenciaturas no que se refere às tecnologias da informação e comunicação – TICs.



* C D 2 1 1 7 3 0 2 9 2 1 0 0 *

Com esse objetivo normativo, conclui-se que a matéria se harmoniza com os princípios da Constituição Cidadã de 1988, notadamente a promoção do direito fundamental à educação básica.

No que concerne à juridicidade, observa-se que a matéria em nenhum momento contraria os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio.

Quanto às normas de redação e técnica legislativa, previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, o projeto revela-se de boa técnica legislativa.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.465, de 2020.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputada Professora Marcivania
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Marcivania
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211730292100>



* CD211730292100 *